



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2007 (Do Sr. João Dado – PDT/SP)

Estabelece procedimentos para descon sideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº. 536/2007 a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária serão descon siderados, para fins tributários, pela autoridade fiscal, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º São passíveis de descon sideração os atos ou negócios jurídicos que visem ocultar os reais elementos do fato gerador, de forma a reduzir o valor de tributo, evitar ou postergar o seu pagamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de que trata o inciso VII do art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 2º Na hipótese de atos ou negócios jurídicos passíveis de descon sideração, nos termos do § 1º do art. 1º, a autoridade fiscal responsável pelo procedimento fiscal expedirá intimação fiscal ao sujeito passivo, na qual indicará os fatos e elementos que entenda caracterizar a possibilidade de descon sideração de ato ou negócio jurídico.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de trinta dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

§ 2º Considerados insuficientes os esclarecimentos e provas apresentados, a autoridade fiscal lavrará Auto de Desconsideração de Atos ou Negócios Jurídicos para Fins Tributários, no qual relatará os fatos e fundamentos que justifiquem a autuação, e deverá conter ao menos os seguintes elementos:

I – relatório circunstanciado dos atos ou negócios praticados e a descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, bem assim os fundamentos que justifiquem a desconsideração;

II – discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de ocultar os reais elementos constitutivos do fato gerador;

III – indicação dos elementos de prova colhidos no curso do procedimento de fiscalização e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, que instruirão o processo administrativo fiscal.

Art. 3º No prazo de trinta dias, contados da data em que for intimado do Auto de Desconsideração de Atos ou Negócios Jurídicos para Fins Tributários, o sujeito passivo poderá impugná-lo perante a Delegacia de Julgamento a que se refere a alínea “a” do inciso I do artigo 25 do Decreto nº. 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº. 8.748 de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º A autoridade julgadora decidirá sobre a impugnação de que trata o *caput* no prazo máximo de cento e vinte dias a contar de sua formalização.

§ 2º A apresentação da impugnação não obsta a continuidade do procedimento fiscal, exceto quanto ao lançamento de crédito tributário que decorra da desconsideração dos atos ou negócios jurídicos.

Art. 4º A não impugnação ao Auto de Desconsideração de Atos ou Negócios Jurídicos para Fins Tributários ou a improcedência da impugnação apresentada ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração.

§ 1º O sujeito passivo será intimado do lançamento para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento ou apresentar impugnação contra a exigência do crédito tributário.

§ 2º A desconsideração dos atos ou negócios jurídicos poderá ser rediscutida, a critério do sujeito passivo, juntamente com a impugnação do lançamento do crédito tributário em todas as instâncias administrativas.

Art. 5º Aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao lançamento efetuado nos termos do art. 4º.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir atos normativos necessários à execução do disposto nesta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. A emenda substitutiva global, no seu art. 1º, visa a adequar a competência para a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos ao responsável pelo procedimento fiscal, que deverá observar os trâmites previstos neste projeto de lei, uma vez que este servidor exerce atividade vinculada nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, cabendo-lhe praticar os atos de fiscalização no exercício de suas funções.
2. A presente emenda busca dar maior segurança e agilidade ao procedimento, evitando a excessiva burocratização. Competirá às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil apreciar, em caráter prévio ao lançamento de créditos tributários, a impugnação do sujeito passivo da desconsideração de que trata este PL.
3. O rito proposto restabelece a coerência com a sistemática vigente para o processo administrativo fiscal e amplia as oportunidades de ampla defesa do contribuinte, garantindo análise imparcial de sua impugnação, na medida em que, ao contrário do PL original, **retira da autoridade que determinou a instauração do procedimento o juízo de valor sobre a desconsideração do ato ou negócio jurídico**, dando tal competência às Delegacias de Julgamento da Receita Federal.
4. A análise da desconsideração, previamente ao lançamento de eventuais créditos tributários dela decorrentes, **feita por instância colegiada de julgamento da Secretaria da Receita Federal assegurará a isenção da apreciação técnico-jurídica dos fatos**. Corrige assim um equívoco do projeto original que submetia a análise técnico-jurídica ao ocupante de cargo de confiança, o que contrariaria a própria Constituição Federal, que no seu art. 37, inc. V, dispõe que tais funções “*destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*”.
5. Ademais, o rito previsto nesta emenda substitutiva global, prevê a possibilidade do contribuinte, no caso de ser mantida a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos em juízo prévio da autoridade julgadora, rediscutir a questão, juntamente com a impugnação do lançamento do crédito tributário em todas as instâncias administrativas, assegurando assim o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007.

Deputado João Dado – PDT/SP